

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10830.004107/96-97
Recurso nº. : 118.181 *EX-OFFICIO*
Matéria : IRPJ – EX.: 1992
Recorrente : DRJ-CAMPINAS/SP
Interessada : METALÚRGICA MOGI GUAÇU LTDA.
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 1999
Acórdão nº. : 105-12.714

NULIDADE DE LANÇAMENTO ELETRÔNICO - É nula a Notificação de Lançamento que não contenha as informações previstas no art. 142 do CTN e no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 - PAF.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS – SP.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, IVO DE LIMA BARBOZA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.004107/96-97

Acórdão nº : 105-12.714

Recurso nº : 118.181

Recorrente : DRJ-CAMPINAS/SP

Interessada : METALÚRGICA MOGI GUAÇU LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da DRJ em CAMPINAS - SP recorre *ex officio* da sua decisão em que declarou Nula a Notificação de Lançamento emitida contra a METALÚRGICA MOGI LTDA por ter sido constatado que foi compensado prejuízo fiscal indevidamente.

A decisão singular declarou nula a Notificação de lançamento em obediência à Instrução Normativa - SRF nº 54, de 13/06/97, publicada no DOU de 16/06/97.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luis', is written over the text 'É o relatório.'

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.004107/96-97

Acórdão nº : 105-12.714

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso ex officio preenche os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Para análise da matéria vejamos o disposto na IN SRF 54/97, invocada pela decisão singular:

Art. 5º Em conformidade como disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e do art.11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

- I - sujeito passivo;
- II - matéria tributável;
- III - norma legal infringida;
- IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devido;
- V - penalidade aplicável, se for o caso;
- VI - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura.

Art. 6º Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo

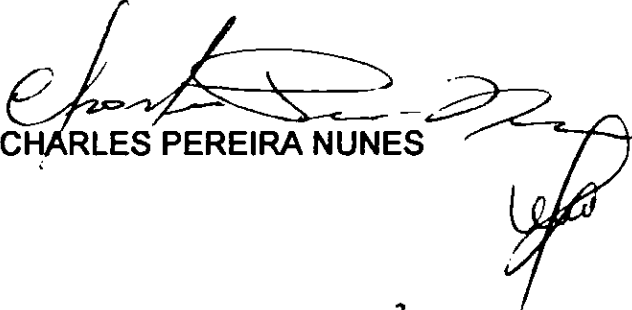
§ 1º. A declaração de nulidade não impede, quando for o caso, a emissão de nova notificação de lançamento.

§ 2º. O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processo pendentes de julgamento.

No caso sob exame verifica-se que efetivamente a Notificação de Lançamento anulada não identifica o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação (item VI).

Pelo exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso ex officio.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 1999


CHARLES PEREIRA NUNES